



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10.783-002.488/94-20.
Recurso nº : 118.794.
Matéria : IRPJ E OUTROS - Anos de 1991 e 1992.
Recorrente : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.769.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não cabe a nulidade do lançamento, quando a ciência do auto de infração é dada a preposto eleito pelo próprio sujeito passivo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº: : 10.783-002.488/94-20.
Acórdão nº. : 108-05.769.

Recurso nº : 118.794.
Recorrente : TEIXEIRA NUNES COMÉRCIO, IMP. E EXP.LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Teixeira Nunes Comércio, Importação e Exportação Ltda., na Praça San Marin, 84 sala 303 - Praia do Canto, Vitória/ES, não se conformando com a decisão de fls. 688/689, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de exigência consubstanciada no Auto de Infração do IRPJ, referente aos exercícios de 1992 e 1993, períodos de 1991 e 1º e 2º semestre de 1992, face as irregularidades apuradas pela fiscalização, relacionadas às fls.06/10.

Em decorrência foram lavrados os autos de infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls.21/25, FINSOCIAL/Faturamento, fls.26/29, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, fls.30/33, Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL, fls.34/40, e Contribuição Social - CSL, fls.41/47.

Autuada em 14 de abril de 1994, solicitou ao Delegado da Receita Federal em Vitória/ES prorrogação de prazo para impugnação por mais 15 (quinze) dias (fl.670), em 10/05/94, com base no artigo 6º inciso I do Decreto nº70.235/72.

Em resposta, a chefe da SESAR da DRF em Vitória/ES informou, em 17/05/94, que o art. 7º da Lei nº8.748/93 havia revogado o inciso I, art. 6º do Decreto nº70.235/72. *mm*

Gal

Processo nº: : 10.783-002.488/94-20.
Acórdão nº. : 108-05.769.

Irresignada, apresentou impugnação intempestiva em 29/06/94 (fls.677/679), alegando a nulidade do lançamento, tendo em vista que a Sra Arlete Moreira, contadora, nunca foi representante da empresa e, também, o auto de infração foi lavrado fora da sede da empresa.

Na decisão prolatada às fls.688/689, a autoridade julgadora de 1ª instância não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso a este Colegiado, fls.708/715, representada por seu procurador legalmente constituído, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%(trinta) por cento (fls.776/778).

É o Relatório 



Processo nº: : 10.783-002.488/94-20.
Acórdão nº. : 108-05.769.

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

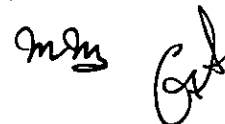
O recurso voluntário é tempestivo, contudo não preenche os requisitos legais.

A recorrente tomou ciência dos autos de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e lançamentos decorrentes (PIS, FINSOCIAL, COFINS, ILL e CSL) relativos aos exercícios de 1992 e 1993, em 14 de abril de 1994; apenas, 04 (quatro) dias antes de expirar o prazo para a impugnação, solicitou à autoridade preparadora a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fl.670), com base em dispositivo de lei já revogado; e, somente, em 29/06/94, apresentou a impugnação, fora do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em suas razões de defesa, alega que a Sra Arlete Moreira, contadora, nunca foi representante da empresa e, também, o auto de infração foi lavrado fora da sede da empresa.

Da análise dos autos, verifica-se através do Termo de Preposto (fl.124), de 03 de janeiro de 1994, que a autuada elegeu a Sra. Arlete Moreira, contadora, para “tratar de todos os assuntos de interesse da outorgante junto a SRF, podendo, para tanto, assinar e receber termos”.

Assim, todos os Termos lavrados pela fiscal autuante foram assinados pela contadora, bem como todos os esclarecimentos foram prestados pela mesma. Além disso, a própria solicitação de prorrogação de prazo (fl.670), datada de 10 de



Processo nº: : 10.783-002.488/94-20.
Acórdão nº. : 108-05.769.

maio de 1994, posterior, portanto, à lavratura da peça básica, também, foi assinada pela Sra. Arlete Moreira

Ressalte-se, ainda, que conforme Alteração Contratual (fl.64) a fiscalizada tem sede na Praça San Martin, 84-sala 303, Edifício Alpha Ville Trade Center, Praia do Canto, mesmo local em que o auto de infração foi lavrado.

Face ao exposto, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

